



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 208/2023

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que **“Amplia o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Controlador Municipal, a incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga.”**.

A presente Proposição tem como objetivo ampliar uma vaga do cargo de Controlador Municipal, já existente no plano de cargos e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal, no âmbito da Controladoria-Geral do Município.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu o art. 6º, está o de:

***“gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade”.***

No que tange à competência municipal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

***"O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".***

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. No mesmo sentido é o art. 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Impende mencionar o art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alteração pela Emenda a LOM nº 24, de 17/08/11).

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos."



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura da legislação supracitada, observa-se que a competência legislativa restou devidamente respeitada, haja vista o projeto em comento ter sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

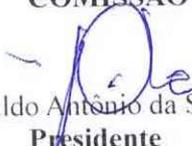
No mérito, o projeto traz em sua justificativa a necessidade das alterações ora postuladas, haja vista visarem o interesse público, bem como informa sobre a necessidade do Projeto de Lei ser aprovado objetivando fortalecer a Controladoria, de modo a possuir condições mais adequadas para incentivar a eficiência, prevenir irregularidades, promover a transparência, zelar pela probidade, principalmente, exercer a função de acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, importante ampliar o número de servidor do referido órgão de controle interno. .

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de agosto de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

  
Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

  
Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS.

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
**Presidente**

Antonio Alves de Oliveira  
**Vice-Presidente**

  
Silvana Givisiez  
**Relator**